

em defesa da pesquisa

# Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”

**Criminalización de la acción colectiva en Río de Janeiro: consideraciones a partir de la investigación policial sobre los “23 presos de la Copa Mundial”**

**Criminalization of collective action in Rio de Janeiro: considerations from the police inquiry of the “23 World Cup prisoners”**

**Sofia Bordin Rolim<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: sofia.rolim@fgv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4828-4631>.

Submetido em 29/11/2022

Aceito em 02/05/2023

Pré-Publicação em 08/07/2023

## Como citar este trabalho

BORDIN ROLIM, Sofia. Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 599-619, jul./dez. 2024.

**insurgência**  **Direito e Praxis**

**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de “Teoria geral do direito e marxismo”*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”

## Resumo

Este artigo investiga o processo de criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro, entre junho de 2013 e julho de 2014. O estudo é feito por meio da análise do inquérito policial do caso dos “23 presos da Copa”, que resultou na acusação de 23 ativistas políticos por associação criminosa. As quatro categorias apresentadas por Michel Misse – criminalização em sentido estrito, criminação, incriminação e sujeição criminal – são usadas para examinar as características do processo de criminalização. Verificou-se que a criminalização em sentido estrito ocorreu devido à Lei de Organizações Criminosas e que a sujeição criminal foi resultado da construção do tipo social vândalo. Além disso, foram identificadas particularidades da criminação e incriminação no crime de associação criminosa.

## Palavras-chave

Criminalização. Protesto. Inquérito policial. Junho de 2013. Associação criminosa.

## Resumen

Este artículo investiga el proceso de criminalización de la acción colectiva en Río de Janeiro, entre junio de 2013 y julio de 2014. El estudio se realiza a través del análisis de la investigación policial del caso de los “23 presos de la Copa Mundial”, que resultó en la acusación de 23 activistas políticos por asociación criminal. Las cuatro categorías presentadas por Michel Misse - criminalización en sentido estricto, criminação, incriminação y sometimiento criminal - se utilizan para examinar las características del proceso de criminalización. Se verificó que la criminalización en sentido estricto ocurrió debido a la Ley de Organizaciones Criminales y que el sometimiento criminal fue resultado de la construcción del tipo social del vándalo. Además, se identificaron las particularidades de la criminação y de la incriminação en el delito de asociación criminal.

## Palabras-clave

Criminalización. Protesta. Investigación policial. Junio de 2013. Asociación criminal.

## Abstract

This article investigates the process of criminalization of collective action in Rio de Janeiro between June 2013 and July 2014. The study is done through the analysis of the police inquiry of the case of the “23 World Cup prisoners”, which resulted in the indictment of 23 political activists for criminal association. The four categories presented by Michel Misse - criminalization in the strict sense, crimination, incrimination, and criminal subjection - are used to examine the characteristics of the criminalization process. It was found that criminalization in the strict sense occurred due to the Criminal Organizations Law and that criminal subjection was a result of the construction of the vandal social type. In addition, particularities of crimination and incrimination in the crime of criminal association were identified.

## Keywords

Criminalization. Protest. Police inquiry. June 2013. Criminal association.

## Introdução

Na manhã da véspera da Copa do Mundo FIFA de 2014, em 12 de julho, foram cumpridos dezessete mandados de prisão temporária contra ativistas políticos na cidade do Rio de Janeiro, em Armação de Búzios e em Porto Alegre. No total, foram 26 mandados de prisão expedidos pelo juiz de direito Flávio Itaibaiana, da 27ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A acusação apresentada é a de associação criminosa, e o momento das prisões foi calculado de forma estratégica para impedir a participação dos indiciados em um protesto marcado para o dia seguinte, final da Copa, nas proximidades do Estádio do Maracanã. A investigação conduzida à época culminou na denúncia de 23 dos 26 ativistas inicialmente indiciados, transformando-se em processo criminal na sequência. Em 17 de julho de 2018, o juiz de 1º grau prolatou sentença condenatória na qual penas de prisão entre cinco a sete anos foram estabelecidas para todos os réus e rés.

Neste artigo, nos interessa examinar o processo de criminalização – entendido como uma forma de controle social do protesto (Earl, 2004, 2011) –, no contexto dos eventos de protesto e outros atos de mobilização coletiva não-institucional ocorridos no Rio de Janeiro entre junho de 2013 e julho de 2014. Sendo assim, procederemos à análise do inquérito policial do caso dos 23 presos da Copa (IP nº 218-01646/2013), que deu origem ao processo criminal nº 0229018-26.2013.8.19.0001, atualmente tramitando em sede de apelação na Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Trata-se de caso emblemático da criminalização da ação coletiva no contexto dos protestos de junho de 2013 e contra a Copa do Mundo. Em razão da quantidade de pessoas investigadas e da gravidade da condenação criminal em 1ª instância, o caso representa, no âmbito da criminalização, uma das manifestações mais gravosas de repressão estatal à mobilização social nesse período.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A primeira condenação criminal no contexto de junho de 2013 foi a do catador de recicláveis Rafael Braga Vieira, caso que ficou conhecido como símbolo da seletividade penal no Brasil (Corrêa, 2018). A prisão de Braga foi seguida por uma forte mobilização da sociedade civil, que se organizou no movimento "Liberdade para Rafael Braga", denunciando a arbitrariedade do processo criminal que condenou o catador à prisão por porte de artefato incendiário, a despeito do laudo pericial que afirmava o potencial quase insignificante dos objetos portados pelo réu - água sanitária e desinfetante Pinho Sol - de promover qualquer reação explosiva, ou ser utilizado como "coquetel molotov". O caso "dos 23", no entanto, difere do caso Rafael Braga em diversos aspectos, destacando-se aqui o fato de que embora Braga tenha sido detido no local onde ocorria um protesto, ele não estava participando do ato enquanto manifestante; já no caso "dos 23", todos os acusados eram, assumidamente, ativistas políticos. O fato de Braga - jovem, negro, pobre, catador de latinhas e morador da Vila Cruzeiro - ter sido preso e condenado mesmo sem qualquer participação nos protestos indica um processo de sujeição criminal distinto daquele imposto aos 23 ativistas do processo que aqui analisamos. A subsequente prisão de Braga por tráfico de drogas

A partir do exame dos autos do inquérito, analisaremos como se deu o processo de criminalização nesse caso a partir das quatro categorias propostas por Michel Misse – criminalização em sentido estrito, criminação, incriminação e sujeição criminal –, na linha trilhada por Almeida, Monteiro e Smirdele (2020) em sua investigação sobre os inquéritos e ações penais contra o Movimento pelo Passe Livre em São Paulo e por Fernandes (2020) em sua pesquisa sobre a investigação policial sobre o Bloco de Luta pelo Transporte Coletivo em Porto Alegre. A partir desta análise do inquérito policial no caso dos 23 presos da Copa, esperamos contribuir com a compreensão do processo de criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro no período investigado, bem como fornecer elementos úteis para subsidiar futuros estudos comparativos sobre a atuação das forças de segurança e do sistema de justiça criminal em diferentes estados do país, em resposta à forte mobilização social de caráter nacional ocorrida nesse período.

## 1 O inquérito policial no processo de criminalização

O processo de criminalização opera através de diferentes mecanismos. A categorização proposta por Michel Misse (2011, 2010, 2008) diferencia entre o processo de *criminalização em sentido estrito*, referente à institucionalização em código escrito de uma determinada conduta como crime – isto é, o processo de criação de uma norma penal em abstrato –, e os processos intitulados de *criminação*, *incriminação* e *sujeição criminal*. A *criminação* diz respeito à situação concreta na qual um fato é interpretado como crime, em especial por atores como as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Para que a *criminação* ocorra, a adequação do evento à norma criminalizadora no plano interpretativo deve estar aliada ao interesse em acionar o Estado para levar adiante a investigação e, eventualmente, o processo de persecução criminal. Caso isso se verifique, normalmente terá início o processo de *incriminação*, que consiste na vinculação da prática do crime a um ou mais indivíduos suspeitos, que serão objeto de investigação e poderão tornar-se réus e rés em processo criminal. O processo de incriminação está fortemente relacionado ao que Misse denomina de *sujeição criminal*:

Se, do ponto de vista processual, a toda criminação segue-se a demanda de incriminação, na prática isso pode se inverter: a demanda social de punição pode levar (e tem levado) à incriminação preventiva. No passado, como agora, há um processo social que “estabiliza”, por assim dizer, em tipos sociais, a expectativa de reiteração do sujeito no crime; mais que isso, tende a assimilar o crime ao sujeito, de tal modo que a periculosidade do sujeito, baseada no que se supõe ser sua propensão natural ao crime, passa

---

em 2016, no que foi amplamente apontado, por testemunhas e movimentos sociais, como um flagrante forjado, fortalece essa conclusão.

a ser decodificada por traços que ele apresente. (Misse, 2011, p. 17, grifo nosso)

Para o sociólogo, o processo de *sujeição criminal* age para *enclausurar o crime no sujeito* (Misse, 2011, p. 18), operando-se, assim, um “deslizamento” do sentido da punição, que deixa de se referir ao crime – isto é, ao evento, ao fato criminado – e passa a se relacionar diretamente com o sujeito, porque este é visto como *essencialmente* criminoso (Misse, 2010, p. 18-19). O processo de sujeição criminal, quando ocorre, contamina a investigação realizada pelas forças policiais, porque a sujeição precede a coleta e análise de evidências empíricas que podem servir como indícios de materialidade e autoria. Quando há uma certeza pré-estabelecida sobre quem é o “criminoso”, o “bandido”, ou o “vândalo”, os elementos que surgem no curso da investigação serão dispostos e interpretados de acordo com uma narrativa fixa que já é entendida e repetida como verdade.<sup>2</sup>

O inquérito policial é peça central para compreendermos o processo de criminalização em sentido amplo e, especificamente, o processo de incriminação (Misse, 2011, p. 19). Além do peso excessivo dado aos atos investigativos e às narrativas sustentadas no inquérito durante a instrução processual, contaminando as sentenças com os atos produzidos na fase antecedente e efetivamente transmutando a *verdade policial* em *verdade jurídica* (Jesus, 2016; Sampaio, 2015), no contexto da repressão à ação coletiva, a instauração de inquéritos policiais também tem sido apontada como, em si, uma estratégia de vigilância sobre os manifestantes (Fernandes, 2023), permitindo realização de buscas e apreensões, interceptação telefônica, acesso a contas pessoais em redes sociais, entre outros procedimentos persecutórios. Esse contexto justifica a importância da análise dos inquéritos policiais para permitir uma melhor compreensão sobre o processo de repressão à ação coletiva no Brasil.

---

<sup>2</sup> As categorias de Misse dialogam com, mas se distinguem das apresentadas por Eugenio Zaffaroni (1991), que divide o processo de criminalização em criminalização primária, secundária e terciária. A ideia de criminalização primária aponta para a criação legislativa que incrimina ou permita punição sobre determinadas pessoas, se aproximando da criminalização em sentido estrito de Misse. Já a categoria de criminalização secundária trata do exercício da ação punitiva sobre pessoas concretas, momento em que opera-se a seletividade do sistema penal ao escolher fazer incidir o poder repressivo do Estado sobre alguns indivíduos, e não outros. É possível pensar que as categorias criminalização, incriminação e sujeição criminal, de Misse, poderiam ser comportadas dentro da noção de criminalização secundária de Zaffaroni. Por fim, o criminólogo identifica uma etapa posterior, a criminalização terciária, que diz respeito aos impactos negativos da intervenção penal, inclusive processos de estigmatização e marginalização que ocorrem durante e após a criminalização secundária.

## 2 Criminalização em sentido estrito

Diferentemente da maior parte dos inquéritos originários da repressão de protestos em junho de 2013 e contra a Copa, em 2014 – eventos que entendemos como parte de um mesmo *ciclo de protestos* (Tarrow, 2011) –, a denúncia do caso dos 23 não se refere a um evento de protesto em específico, mas traz a acusação de associação criminosa que, supostamente, teria sido mantida desde junho de 2013 até o momento da denúncia, em setembro de 2014. O crime de associação criminosa foi estabelecido pela lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas (LOC). Trata-se de legislação sancionada sem vetos pela então Presidente Dilma Rousseff em 2 de agosto de 2013, que definiu o crime de participação em uma organização criminosa e estabeleceu novas regras relativas ao procedimento criminal e os meios pelos quais a polícia pode obter provas em tais casos. A nova lei federal, inicialmente proposta em 2009, havia sido aprovada em ambas as casas do Congresso e estava sem movimentação desde dezembro de 2012. Em julho de 2013 é remetida para sanção presidencial, e sancionada no mês seguinte (Câmara Dos Deputados, [s.d.]).

A LOC foi remetida para sanção no contexto da aprovação de um grande conjunto de projetos de lei e propostas de emendas constitucionais destinadas a tratar de queixas expressas por manifestantes nos protestos que tomaram o país, que foram votadas pela Câmara Federal e pelo Senado durante duas semanas entre os meses de junho e julho (Senado Notícias, 2013). Entretanto, enquanto as novas legislações que forneceram incentivos para o transporte público e garantiram que os *royalties* do petróleo fossem investidos na educação e na saúde pública, por exemplo, estão claramente relacionadas às exigências daqueles que protestavam, as disposições apresentadas pela LOC parecem mais adequadas para servir aos interesses do *establishment* político do que às pessoas que tomaram as ruas.

A legislação define que uma organização criminosa consiste na associação estruturalmente ordenada de quatro ou mais pessoas, caracterizada pela divisão de tarefas, e pelo *objetivo* de obter vantagem de qualquer tipo através da perpetração de infrações penais. Ainda, a LOC também modifica o artigo 288 do Código Penal, reduzindo o número de pessoas necessárias para a caracterização do crime de “associação criminosa” – anteriormente nomeado “quadilha ou bando” – para apenas três, aumentando suas capacidades repressivas. O restante da redação do artigo, que vagamente define o crime pela associação “para o fim específico de cometer crimes”, permanece igual. As definições imprecisas tanto de *organização criminosa* quanto de *associação criminosa*, baseadas em uma *intenção* de praticar crimes e não na prática efetiva de atividade ilícita, age para isentar o

Estado da produção de provas do envolvimento com qualquer ato criminoso concreto, abrindo caminho para que uma produção probatória de cunho meramente subjetivo seja considerada juridicamente satisfatória.

Além de prever as possibilidades de produção de provas através da infiltração de agentes policiais em tarefas de investigação, de acessar uma gama mais ampla de registros de comunicações telefônicas e telemáticas, de celebrar acordos de delação premiada com suspeitos, e de realizar ações controladas, a nova legislação também permite que o delegado apresente pedidos diretamente ao juiz, contornando o escrutínio do Ministério Público e equiparando a polícia à parte no processo.

A aprovação da lei foi recebida com grande apreensão por movimentos sociais e organizações da sociedade civil, que entendem que a expansão das possibilidades de investigação e meios de produção de prova – que incluem a colaboração premiada, a ação controlada, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a interceptação de comunicações telefônicas, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal e a infiltração policial – afrontam direitos fundamentais e representam uma ameaça à liberdade de reunião e de protesto. Em pouco tempo, a nova legislação começou a ser mobilizada em casos que foram amplamente denunciados pela sociedade civil como tentativas de criminalizar movimentos sociais (Justiça Global; Instituto de Defensores de Direitos Humanos; Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, 2013) e associar manifestações legítimas a práticas criminosas e terroristas (Artigo 19 *et al*, 2014). A lei tem sido amplamente criticada pelo poder exagerado que concede à polícia durante as investigações e por enfraquecer a proteção dos direitos fundamentais, com seus críticos mais duros afirmando que, em última instância, a Lei de Organizações Criminosas coloca todo grupo não institucionalizado organizado para fins não eleitorais em permanente risco de ser considerado um grupo criminoso (Moraes; Jourdan; Ferreira, 2015). Ainda que a Lei das Organizações Criminosas não tivesse como foco primordial ou alvo explícito os movimentos sociais, a sua extensa utilização contra esses atores a partir do momento de sua promulgação a tornou um marco da repressão institucional da ação coletiva no período 2013-2014, (Freitas, 2018; Sanson, 2013; Terra Notícias, 2013).

Na investigação policial do caso dos 23 presos da Copa, a representação pela prisão temporária apresentada em julho de 2014 usa a nomenclatura quadrilha ou bando, redação do artigo 288 anterior à reforma pela LOC. No entanto, alguns meses depois, o relatório final da Polícia Civil não apenas se refere ao crime de associação criminosa, mas também opina pelo aumento de pena em função da suposta participação de crianças ou adolescentes no grupo, outra alteração provocada pela referida lei.

Embora a associação investigada supostamente tenha tido início em junho de 2013, data anterior à promulgação da LOC, de agosto do mesmo ano, a denúncia oferecida pelo Ministério Público adere à última manifestação policial e traz a acusação de *associação criminosa* no lugar da denominação anterior *quadrilha ou bando*. Entendemos, portanto, que a Lei de Organizações Criminosas pode ser entendida como o que Misse (2011) define como criminalização em sentido estrito no caso dos 23 presos da Copa.

Cabe destacar que a principal inovação apresentada pela reforma ao artigo 288 produzida pela LOC é, em um sentido estritamente técnico-jurídico, pouco relevante para o caso em tela, visto que o aumento do número mínimo de integrantes de uma associação criminosa (ou quadrilha/bando) de quatro pessoas para três tem pouco efeito prático em um caso que apresenta um total de 23 denunciados. No entanto, é possível levantar a hipótese que a relevância política da aprovação da LOC tenha influenciado a escolha pelo emprego desse tipo penal e sua forma de mobilização e interpretação pelos agentes do sistema de justiça na investigação em tela. Há, afinal, uma escolha estratégica e não óbvia de buscar nos fatos investigados evidências para a associação criminosa, ao invés de para, individualmente, os crimes de dano, resistência, lesão corporal ou posse de artefato incendiário. Em outros momentos, ainda, a autoridade policial se esforça para justificar a presença de estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas na relação estabelecida entre os investigados, ainda que este seja um critério necessário para a configuração do crime de *organização* criminosa, desnecessário para a comprovação de *associação* criminosa. Nesse sentido, podemos pensar em uma dimensão da relevância da criminalização em sentido estrito que extrapola meramente a institucionalização de determinada conduta enquanto norma penal.

### **3 Processo de criminalização e de incriminação**

Uma das particularidades do caso “dos 23” é a forma como a investigação policial é iniciada. No contexto de junho de 2013, muitos foram os ativistas presos em situação de flagrante pela Polícia Militar durante atos de protesto, por vezes gerando a abertura de inquéritos policiais, geralmente pelo suposto cometimento de crimes como dano, desacato e lesão corporal (ver Almeida; Monteiro; Smiderle, 2020, p. 4-5; Fernandes, 2020, p. 245-246). Nessas situações, os inquéritos, em sua maioria, foram arquivados e não geraram processos criminais. Em sua análise sobre a criminalização de manifestantes em Porto Alegre no contexto de junho de 2013, Fernandes (2020, p. 246) conclui que a baixa conversão de prisões em inquéritos, e a taxa ainda mais baixa de conversão dos inquéritos em processos criminais e condenações (taxa de atrito) reforça a hipótese de que a “detenção



generalizada e relativamente arbitrária” era utilizada como tática de dispersão dos protestos. Em muitos casos não havia, portanto, o interesse em levar a persecução criminal adiante, restando incompleto o processo de *criminação*. O trabalho de Almeida, Monteiro e Smiderle (2020) vai na mesma direção: a partir de entrevista com policial militar, os autores identificam que, na percepção do agente, há uma dissolução do indivíduo em meio à massa e uma impossibilidade prática de identificar, em meio à multidão, os indivíduos que teriam efetivamente praticado crimes. Sendo assim, a função das ilegais “prisões para averiguação” é primordialmente a desmobilização do protesto, não se tratando de ações de *criminação* e *incriminação*.

O caso “dos 23”, no entanto, se diferencia desse cenário na medida em que ele não se origina a partir de prisões realizadas pela Polícia Militar no momento dos protestos, mas de uma investigação policial com início nas “rondas virtuais” realizadas pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Esse procedimento consiste na navegação, em redes sociais como *Facebook*, por perfis e postagens públicas, em busca de indícios de prática de delitos. As rondas que levaram à instauração do inquérito policial em análise, em 6 de novembro de 2013, buscavam especificamente identificar “perfis de usuários que, em determinados níveis integram ou fomentam as atividades atreladas às condutas dos vândalos que atuam nas manifestações” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 6.).

Desde o princípio, a investigação trabalha com a hipótese da associação criminosa (ou, em documentos iniciais que antecedem a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, formação de “quadrilha ou bando”) e se empenha em examinar as ligações e relacionamentos de amizade entre os investigados, buscando identificar uma rede de relações e hierarquias que comporia a suposta cooperação para o crime. A vinculação dos fatos entendidos como delituosos às normas criminalizadoras se une ao interesse em mobilizar o poder punitivo do Estado, completando, assim, o processo de *criminação*.

Os relatórios de investigação iniciais são fundamentalmente compostos por fotos publicadas nos perfis públicos dos investigados. Não fica claro qual foi o caminho percorrido pelos policiais para chegar a estes perfis, que são apenas anexados aos autos através de capturas de tela. Dentre os múltiplos perfis analisados, em dois deles foram identificadas fotos que retratam a prática dos atos descritos como de “vandalismo”, supostamente no contexto dos protestos de 2013 e 2014. Em um deles, foi publicada uma foto que retratava uma pessoa lançando um coquetel molotov durante o que parece ser um protesto e, no outro, houve a postagem de uma foto mostrando uma pessoa depredando o interior de uma agência bancária

com um bastão. Não se sabe qual a relação desses perfis com as fotos publicadas – não é possível identificar quem são as pessoas que aparecem nas imagens, e nem quem as fotografou e em que momento ou local ocorreram os atos retratados. A grande maioria das fotos e postagens feitas pelos perfis analisados pela DRCI, no entanto, indica apenas o apoio e eventual participação em eventos de protesto ocorridos no período, demonstrados através do compartilhamento de textos e imagens favoráveis às pautas defendidas nas manifestações, além de convocações para os próximos atos. Para além de fotos e postagens diretamente relacionadas aos protestos, os policiais analisaram muitas outras informações compartilhadas nos perfis, como registros de momentos de confraternização, além de “curtidas” e comentários em fotos sem conotação política, com o aparente objetivo de identificar a existência de relações de proximidade entre os investigados.

Assim, havendo estabelecido qualquer tipo de ligação na rede social, ainda que muito frágil e distante, entre a maioria de perfis que faz publicações meramente indicando apoio aos protestos e os dois únicos perfis que compartilharam imagens retratando a prática de atividades delituosas, os policiais estendem a todos os investigados a caracterização de manifestante envolvido em atos de “violência” e “vandalismo”. A utilização desses registros, feitos por indivíduos que não estão em relação de cooperação com as forças policiais, para avançar um processo de criminalização indica a utilização de mecanismo de *apropriação de conteúdo* (Fernandes, 2020, p. 256) como parte das táticas policiais de vigilância. Nota-se, ainda, que os dois investigados que publicaram as fotos que retratam o lançamento de um coquetel molotov e a depredação de propriedade privada *não* figuram entre os denunciados pelas forças policiais ao final do inquérito do caso dos 23.

A partir do monitoramento de redes sociais, a polícia tomou depoimento de algumas testemunhas, inclusive de um policial que estava infiltrado de forma ilegal em grupos de manifestantes. Na sequência, obteve mandados judiciais para busca e apreensão de eletrônicos e objetos que pudessem ser utilizados para cometimento de delitos na residência de investigados identificados como ativistas com alguma relação de proximidade com a Frente Independente Popular (FIP), organização política à qual a Polícia atribuiu a responsabilidade pela organização de diversos eventos de protesto no Rio de Janeiro no período, ou com outros grupos menores que a integrariam ou atuariam em parceria com ela. Em junho de 2014, a Polícia Civil obteve autorização para realizar a interceptação telefônica de mais de vinte pessoas supostamente envolvidas na organização dos eventos de protesto.

Busca-se realizar também interceptação telemática: em julho de 2014, a DRCI requereu à empresa Facebook que informasse dados cadastrais, login de acesso, e

informações sobre a criação de uma lista de perfis, páginas e grupos. Requerimentos foram feitos pelo portal do Facebook para solicitações de autoridades públicas e por e-mail em seis oportunidades diferentes, com envio de ofício com decisão judicial determinando o fornecimento desses dados e fundamentação legal no cumprimento das exigências do decreto nº 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos EUA). No mesmo mês, o Facebook respondeu, enviando diversos arquivos com informações sobre os perfis indicados, mas não informou os dados cadastrais e logins requeridos. Os arquivos enviados pela empresa não são disponibilizados na íntegra no inquérito, de maneira que não podemos averiguar seu conteúdo; os policiais consideram uma “resposta parcial” ao pedido realizado (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1778-1782). Na tomada de depoimentos, no entanto, a Polícia obteve acesso aos perfis pessoais no Facebook de ao menos uma testemunha que mantinha contato com um dos investigados. No seu termo de declaração (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 379), consta apenas a informação do login e senha, seguido da frase “Que autoriza o acesso ao seu perfil no Facebook, por tempo indeterminado”; não há, no entanto, transcrição completa do depoimento ou qualquer outra informação que permita compreender o contexto em que os dados de acesso à conta foram fornecidos, se foi um ato espontâneo ou se houve algum tipo de intimidação por parte dos policiais. No termo de declaração de outras três testemunhas, consta que elas autorizaram os policiais a “acessarem o seu perfil no Facebook”, “olharem o conteúdo do seu perfil no Facebook”, a “acessarem o conteúdo de sua máquina, incluindo arquivos e contas” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 495, 648 e 667, respectivamente); novamente, não há contextualização que informe sobre o que precedeu as falas da testemunha autorizando esse acesso e tampouco fica claro se foi fornecido login e senha das contas, ou se o acesso foi franqueado apenas no momento do depoimento, por tempo determinado.

A Polícia Civil apresenta, então, um grupo de 23 pessoas como suspeitos de associação criminosa para organizar e executar atos “violentos” nos protestos, requerendo, no relatório final do inquérito, a denúncia e prisão preventiva dos indivíduos. É possível distinguir entre os processos de criminalização e incriminação na medida em que a polícia, desde o início das Rondas Virtuais, persegue uma linha investigativa baseada na identificação de uma quadrilha/bando ou associação criminosa e, posteriormente, apresenta nomes de pessoas que supostamente integrariam esse grupo. No entanto, a criminalização da associação criminosa não passa pela identificação de um evento ou eventos específicos enquanto crime, mas pela construção de uma *narrativa* em torno de atos disruptivos ou “violentos” ocorridos em protestos (esses sim, eventos concretos e

específicos) que estabelece eles seriam, necessariamente, cometidos de forma premeditada e organizada, a partir de uma cadeia de comando. É com base nessa *inferência* que se realiza o processo de criminalização, ligando essa construção narrativa à conduta descrita no artigo 288 do Código Penal. O impacto dessa operação é o de isentar a autoridade policial da obrigação de apresentar elementos que não só comprovem o cometimento desses atos específicos, mas que os individualizem, de maneira a possibilitar o exercício do direito de defesa. Enquanto os crimes de dano, resistência, lesão corporal ou posse de artefato incendiário devem dizer respeito a um evento específico e determinado no tempo, o ato de associar-se com o fim de cometer crimes está fundado unicamente na própria relação estabelecida entre pessoas e em um elemento subjetivo relativo à finalidade dessa relação. Embora a narrativa policial afirme que uma série de delitos teriam sido cometidos como decorrência da associação para o crime, o relatório final do inquérito se resguarda afirmando que

[...] A associação criminosa é crime formal e não exige que seus integrantes cometam os crimes, bastando o fim de cometê-los. E, também, independe de condenações pelos crimes praticados pelo grupo, pois tem como bem jurídico a paz pública e a segurança pública e caso haja a prática de crimes haverá concurso de crimes e os responderão, também, pelo crime praticado. (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1845-1901).

Isto é, a escolha da autoridade policial de se debruçar sobre um tipo penal fundamentado na relação interpessoal de um grupo opera para eximir a investigação de qualquer comprovação de materialidade dos delitos, que seriam, em tese, praticados em decorrência da associação criminosa e que desde o início fornecem a base para a construção narrativa que identifica a própria existência de uma associação criminosa.

## 4 Sujeição criminal

Identificamos que, desde o início da investigação, os policiais mobilizam a figura do tipo social *vândalo*, caracterizando o processo de sujeição criminal. Pode-se observar aqui, claramente, a dinâmica da diferença vergonhosa de produção do estigma (Goffman, 1980) que costuma acompanhar a inteligência policial. As características do “vândalo” não estão nas pessoas, mas, muito antes, na perspectiva daquele que seleciona determinadas condutas que poderiam ser superadas por mecanismos do direito civil como “graves ameaças” que, como tal, exigem agentes especialmente “perigosos”. Ao longo do inquérito, constrói-se a representação do *vândalo* como uma figura criminosa, violenta e perigosa, que busca fomentar o caos na sociedade e exerce enorme poder de influência sobre os demais, podendo “contaminar” os manifestantes “pacíficos” e, portanto, legítimos.

Essa lógica pode ser verificada no próprio *modus operandi* das Rondas Virtuais realizadas pela DRCI, e nas conclusões extraídas pela delegacia especializada. Quando era encontrado, nas Rondas, um perfil identificado como *vândalo*, todos aqueles que estabeleciam algum tipo de relação com aquela pessoa (amizade virtual, curtidas em postagens, foto em grupo...) eram, por extensão, enxergados através da lente do vandalismo e da violência. A associação com o terror – e, de forma subjacente, com o terrorismo – é frequente. Na representação pela prisão temporária dos investigados, protocolada pela Polícia Civil em julho de 2014, o delegado afirma que

*Os vândalos distribuem o terror e afrontam os agentes do Estado utilizando pedras portuguesas, rojões, barras de ferro, madeiras, estilingue e outros instrumentos, se colocando acima da Lei e da Ordem com a justificativa que defendem direitos colocando em perigo a Paz e a Segurança Pública. Diante de protestos violentos e com a violação de diversos direitos fundamentais em razão das depredações, furtos e roubos a estabelecimentos comerciais, danos às sinalizações de trânsito, pontos de ônibus, lixeiras e outros bens públicos e privados, veículos incendiados entre outros crimes a sociedade ficou com medo e teve sua rotina totalmente alterada [...] os integrantes da comissão interna da FIP se aproveitam de problemas reais para criar protestos e gerar o caos e impasses insolúveis incitando os manifestantes a causar baderna e atos de vandalismo com o propósito imediato de chamar a atenção e de incutir terror na sociedade e nos agentes públicos. (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1905-1906, grifos nossos)*

No mesmo sentido, apelando ao Delegado para que requisitasse autorização para interceptação telemática em março de 2014, policiais da DRCI empregaram a seguinte justificativa

*Este panorama, este pano de fundo, quando cruzado com o recrudescimento das ações de ataque a policiais com pedras, coquetéis molotov, rojões de vara e morteiros, além da depredação ao patrimônio público, sempre ao final das manifestações e passeatas legítimas levada às ruas pela sociedade eleva sobremaneira o GRAU DE RISCO para os Grandes Eventos em curso no Estado e em outras capitais do país, tornando NECESSÁRIAS E URGENTES as medidas de INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA de dados daqueles atores já identificados e vinculados às ações de vandalismo e enfrentamento do poder público, sob pena de virmos a amargar episódios tão ou mais devastadores do que aquele ocorrido na Maratona de Boston, quando uma mochila com explosivos foi detonada por dois jovens no meio dos espectadores (sic) que se aglomeravam próximos à linha de chegada. (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 159, grifos nossos)*

A polícia está se referindo ao incidente ocorrido em 2013 em Boston, Massachusetts, quando a explosão de duas bombas em uma multidão matou três

pessoas e feriu 260. Após a identificação dos dois irmãos responsáveis pelo ataque, confessadamente motivados por crenças fundamentalistas islâmicas (Cooper, 2013), iniciou-se uma violenta operação de perseguição, na qual um policial foi ferido e um guarda de segurança e um dos irmãos foram mortos. O irmão restante foi acusado posteriormente de terrorismo doméstico e condenado à morte por injeção letal por um júri; o caso está atualmente pendente de revisão na Suprema Corte dos Estados Unidos (BBC, 2021). Embora os supostos atos de vandalismo nos protestos no Rio de Janeiro, conforme descritos pela polícia, tenham pouca ou nenhuma semelhança com o episódio mencionado, essa narrativa fabrica uma conexão entre os dois, apresentando as informações da investigação ao juiz a partir da construção de algum nível de identificação entre as acusações enfrentadas pelos réus e práticas terroristas.

Em diversos momentos ao longo do inquérito, os policiais reconhecem a legitimidade, em tese, de atos de reivindicação popular e a importância do direito ao protesto, contrastando essa possibilidade com o “caos” e a “violência” que vinham ocorrendo nos eventos de protesto no Rio de Janeiro. Os enquadramentos *vândalo/baderneiro* e *manifestante pacífico/legítimo* são uma constante na narrativa policial sobre os eventos de protesto nesse período, achado que dialoga com a literatura internacional sobre policiamento a protestos. Segundo Della Porta e Atak (2015, p. 156), as diferentes variações sobre a contraposição de “bom” e “mau manifestante”, muito frequente na interpretação dos agentes de segurança sobre manifestantes, agem para minar a legitimidade de um protesto na medida em que manifestantes deixam de cumprir com as ordens dos policiais ou passam a demonstrar comportamentos mais radicais ou ilegais, seja em forma ou conteúdo.

No inquérito do caso “dos 23” identifica-se, ainda, que a sujeição criminal operada a partir da figura do *vândalo* é fortemente associada com a ideologia anarquista. Na tomada de depoimento das testemunhas – algumas as quais vieram posteriormente a ser indiciadas e denunciadas –, perguntas sobre sua adesão à tática *black bloc*, descrita como o ato de “atacar e depredar símbolos do poder e do capitalismo”, e sobre seu posicionamento em relação ao anarquismo faziam parte do questionário padrão. Ainda, no curso do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos quais se estabelecia que os policiais deveriam apreender “computadores, *tablets*, aparelhos de telefone celular que possuam acesso à internet, *hard-disks*, *pen-drives*, bem como instrumentos utilizados para prática de crimes, tais como coquetéis molotov e bombas” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1091-1092), a lista de objetos apreendidos pela polícia inclui uma bandeira preta; treze panos pretos em formato de colete; uma máscara do Anonymous; uma bandana do Nirvana; uma camiseta de caveira; um tecido com símbolo do

anarquismo; uma jaqueta camuflada; uma touca preta; além de uma cópia da revista "História Viva" e dos jornais "Nova Democracia" e "Estudantes do povo". A apreensão desses itens demonstra elementos estéticos associados ao tipo social *vândalo*, visto que não se trata de objetos que possam ser utilizados para a prática de crimes. Há, também, um depoimento no qual a testemunha esclarece que, em uma presumível tentativa de evitar uma identificação com o tipo social *vândalo/black bloc*, esclarece aos policiais que tem por hábito usar roupas pretas no seu cotidiano, não apenas nas manifestações.

Ainda, causa estranheza a apreensão de equipamentos comumente usados para se proteger dos efeitos do gás lacrimogêneo e *sprays* de pimenta, frequentemente utilizados pela polícia em manifestações como tática de dispersão, tais como frascos de vinagre e óculos e máscaras de proteção. A apresentação desses objetos sugere que os policiais enxerguem algo de suspeito no exercício de práticas de proteção, reforçando a avaliação de que há uma *representação social* sobre o *vândalo* assumida pelos policiais como sujeito essencialmente perigoso e violento, o que atualiza a crítica de Moscovici (1978, p. 57) ao se referir ao tipo de processo "que torna o conceito e a percepção de certo modo intercambiáveis, uma vez que se engendram reciprocamente". A referência aos objetos de proteção nos relatórios sobre as apreensões, geralmente acompanhados de conclusões sobre a periculosidade dos agentes, sem que seja feita qualquer consideração sobre o contexto de uso da força por parte da polícia que torna esses itens úteis e necessários para preservação da integridade física do manifestante, indica que os policiais estão operando uma inversão no sentido da agressão e da proteção, adotando um enquadramento que impede que as ações da polícia sejam vistas como ataques e como atos de violência, e atribui apenas essas características à atuação dos "maus manifestantes". Há o estabelecimento de uma divisão entre aqueles sujeitos que são agentes da sua própria defesa, e aqueles que são vistos como *agentes da violência "pura"*, para os quais é negada a possibilidade de qualquer defesa legítima (Dorlin, 2020, p. 24-25). Como reflexo, na sentença condenatória, o magistrado afirma que escudos e máscaras de gás seriam instrumentos usados para atacar policiais, sem que seja feita qualquer consideração sobre o contexto de uso da força por parte dos agentes de segurança que torna esses itens úteis e necessários para preservação da integridade física do manifestante. É operada uma inversão no sentido da agressão e da proteção, conforme descrito por Dorlin:

Essa atribuição exclusiva de uma ação violenta desqualificada e desqualificante, de uma potência de agir negativa, a determinados grupos sociais constituídos como grupos "de risco", tem também a função de impedir que a violência policial seja percebida como agressão. Uma vez que os corpos tornados minoritários são uma ameaça, pois fonte de um perigo, agentes de qualquer violência possível, a violência que se exerce

continuamente sobre eles, começando pela violência da polícia e do Estado, nunca pode ser vista como a violência crassa que é: torna-se secundária, protetora, defensiva – uma reação, uma resposta sempre e legitimada de imediato. (Dorlin, 2020, p. 25)

O processo de sujeição criminal, em que é imputado ao tipo social do *vândalo* um caráter e uma essência voltados para o cometimento de delitos, se torna cristalino quando chegamos à fase de julgamento desse processo. Na sentença condenatória de 1º grau, largamente fundamentada nos atos produzidos durante o inquérito, a pena base é fixada após avaliação, entre outros critérios, da conduta social e da personalidade do agente, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme preconizado pelo artigo 59 do Código Penal. Sua conclusão é unívoca em relação a todos os 23: os réus possuem “personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos”. Isso seria verificável no “enfrentamento aos policiais militares nas passeatas” e no “Ocupa Cabral”, manifestações do desrespeito ao Poder Executivo e no “Ocupa Câmara”, demonstração de desrespeito ao Legislativo. A motivação para o crime, ainda, é entendida como o desejo de “implantar o caos social e levar terror à sociedade” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 8688).<sup>3</sup>

## Considerações finais

A partir dos autos completos do Inquérito Policial nº 218-01646/2013, buscamos analisar as características do processo de criminalização do caso dos “23 presos da Copa”, a maior condenação criminal relativa aos protestos ocorridos entre junho de 2013 e julho de 2014, a partir das categorias propostas por Michel Misse. São elas a criminalização em sentido estrito, a criminação, a incriminação e a sujeição criminal. Identificamos a presença do mecanismo de criminalização em sentido estrito na Lei das Organizações Criminosas, promulgada em agosto de 2013, que alterou a redação do artigo 288 do Código Penal, pelo qual os ativistas são denunciados e, posteriormente, condenados em 1ª instância. Trata-se de uma lei amplamente criticada por organizações da sociedade civil, justamente pela sua larga utilização na criminalização de movimentos sociais.

Na análise sobre o processo de criminação e incriminação, destacamos que a investigação policial do caso “dos 23” teve início por iniciativa da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil, com o monitoramento de

---

<sup>3</sup> A identificação da sujeição criminal de manifestantes a partir da figura do vândalo também é identificada na extensa pesquisa qualitativa desenvolvida por Almeida (2020) em São Paulo, enquanto a estigmatização de anarquistas em Porto Alegre, no mesmo período, é trabalhada por Fernandes (2020).



perfis em rede social em busca de indícios de envolvimento com práticas violentas em protestos. Posteriormente, a autoridade policial coletou depoimento de testemunhas, efetuou buscas e apreensões e realizou a interceptação telefônica de mais de vinte ativistas. Destaca-se que a criminalização está baseada não na identificação da prática de atos específicos tidos como ilegais, mas em uma inferência policial sobre atos "violentos" ocorridos em protestos, segundo a qual eles seriam cometidos de forma organizada e premeditada por integrantes de uma associação criminosa. Na medida em que o crime de associação criminosa está fundamentado unicamente na própria relação estabelecida entre pessoas e em um elemento subjetivo relativo à finalidade dessa relação, a escolha por esse tipo penal opera para eximir a investigação de qualquer comprovação de materialidade dos delitos, que seriam, em tese, praticados em decorrência da associação criminosa e que desde o início fornecem a base para a construção narrativa que identifica a própria existência de uma associação criminosa.

Por fim, analisamos o processo de sujeição criminal, que ocorre por meio do tipo social *vândalo*, associado pelos policiais ao emprego da tática *black bloc* e à orientação política anarquista, e visto como uma figura violenta e inerentemente criminosa. Isso pode ser percebido através da narrativa policial sobre os investigados e indiciados, conforme trecho destacado de representação pela prisão preventiva apresentado pela Polícia Civil, no qual os investigados são descritos como vândalos que "distribuem o terror", "geram o caos" e que influenciariam os demais manifestantes à prática de atos de violência. Ainda, destacamos a apreensão de itens de vestimenta associados à uma construção estética da figura do vândalo, assim como a apreensão de itens como frascos de vinagre, óculos e máscaras de proteção, utilizados para a proteção contra as bombas de gás lacrimogêneo e spray de pimenta frequentemente empregados pela polícia em manifestações, e a construção narrativa em torno desses itens de proteção como se fossem itens que representam algum perigo, denotando a adoção de um enquadramento que enxerga naqueles sujeitos apenas a prática de atos de violência.

## Referências

ALMEIDA, Frederico de. "Vândalos", "Trabalhadores" e "Cidadãos": Sujeição Criminal e Legitimidade Política na Criminalização dos Protestos de Junho de 2013. *DADOS*, Rio de Janeiro, v. 63, n. 4, p. e20190015, 2020.

ALMEIDA, Frederico de; MONTEIRO, Filipe Jordão; SMIDERLE, Afonso. A Criminalização dos Protestos do Movimento Passe Livre em São Paulo (2013-2015). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, p. e3510211, 2020.

ARTIGO 19; COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; ARTICULAÇÃO NACIONAL DE COMITÊS POPULARES; INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS; UNITED REDE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; QUILOMBO XIS - AÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL; SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. *Violações de Direitos Humanos em protestos no Brasil*. Relatório apresentado durante o 150º período ordinário de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2014. Disponível em <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Viola%C3%A7%C3%B5es-de-Direitos-Humanos-em-protestos-no-Brasil.pdf>. Acesso em 05 mar. 2022.

BBC. Boston bombing: Tsarnaev's death sentence could be reinstated. 2021. Available at <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-56482800>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6578/2009. [s.d.] Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455>

COOPER, Michael. *New York Times*. Boston Suspects Are Seen as Self-Taught and Fueled by Web. 2013. Disponível em <https://www.nytimes.com/2013/04/24/us/boston-marathon-bombing-developments.html?hp&pagewanted=all>

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Rafael Braga Vieira: O singular e os universais da polícia. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 11, n. 2, p. 212-234, 2018.

DELLA PORTA, Donatella; ATAK, Kivanç. The police. In: DUYVENDAK, Jan W.; JASPER, James M (ed.). *Breaking down the state*. Amsterdã: Amsterdam University Press, 2015.

DORLIN, Elsa. *Autodefesa: uma filosofia da violência*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

EARL, Jennifer. Political repression: Iron fists, velvet gloves and diffuse control. *Annual Review of Sociology*, v. 37, p. 261–284, 2011.

EARL, Jenifer. Controlling Protest: New Directions for Research on the Social Control of Protest. *Research in Social Movements, Conflicts and Change*, v. 25, p. 55-83, 2004.

FERNANDES, Eduardo Georjão. *Entre ruas, câmeras e redes: as transformações das táticas policiais de controle à ação coletiva contestatória em Porto Alegre (2013-2014)*. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

FERNANDES, Eduardo Georjão. Inquérito policial como tática de vigilância: novas tecnologias e a criminalização dos protestos de 2013. *Sociologias*, v. 25, p. e-soc121116, 2023.

FREITAS, Veronica Tavares de. A Ação Política como Caso de Polícia no Brasil. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 23, p. 160-191, 2018;

GOFFMAN, Ervin. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980

JESUS, Maria Gorete Marques de. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2016.

JUSTIÇA GLOBAL; INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS; CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA. *Processar manifestantes com Lei de Segurança Nacional e Lei de Organização Criminosa é uma violência contra a democracia brasileira*. 2013. Disponível em <http://www.global.org.br/blog/processar-manifestantes-com-lei-de-seguranca-nacional-e-lei-de-organizacao-criminosa-e-uma-violencia-contra-a-democracia-brasileira/>

MISSE, Michel. Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: Esboços de uma Interpretação. In: MISSE, Michel. (Org.). *Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008. p. 13-32.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa, *Sociedade e Estado*, v. 26, p. 15-27, 2011.

MORAES, Wallace dos Santos de; JOURDAN, Camila Rodrigues; FERREIRA, Andrey Cordeiro. *A insurreição invisível: uma interpretação anti-governista da rebelião de 2013/14 no Brasil*. 2015. Disponível em <http://www.otal.ifcs.ufrj.br/a-insurreicao-invisivel-uma-interpretacao-anti-governista-da-rebeliao-de201314-no-brasil/>

MOSCOVICI, S. *A representação social da psicanálise*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

RIO DE JANEIRO (Estado). Delegacia De Repressão Aos Crimes De Informática. Inquérito Policial n° 218-01646/2013. 2013.

SAMPAIO, André Rocha, *A Onipresença Processual dos Atos de Investigação Como Sintoma Biopolítico*. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

SANSON, Cesar. *Instituto Humanitas Unisinos*. SP e Rio endurecem e Black Blocs serão tratados como organização criminosa. 09 out. 2013. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/524532-sp-e-rio-endurecem-e-blak-blocs-serao-tratados-como-organizacao-criminosa>.

SENADO NOTÍCIAS. Renan anuncia votação de pauta prioritária no prazo de 15 dias. 2013. Available at <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/25/renan-anuncia-votacao-de-pauta-prioritaria-no-prazo-de-15-dias>

TARROW, Sidney. Cycles of Contention. In: *Power in Movement: social movements and contentious politics*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 195-215, 2011.

TERRA NOTÍCIAS. RJ: polícia usará Lei de Organização Criminosa contra detidos por vandalismo. 8 out 2013. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/rj-policia-usara-lei-de-organizacao-criminosa-contra-detidos-por-vandalismo,8e9b11028b991410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html> +

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Editora Revan: Rio de Janeiro, 1991.

## **Sobre a autora**

### **Sofia Bordin Rolim**

Pesquisadora do Núcleo de Direito e Economia Política da FGV Direito SP (NUDEP); Doutoranda e Mestra em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP.

---

### **Agradecimentos**

Este artigo foi produzido com apoio da Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa.